DECRETO-LEI Nº 2.227,
DE 16 DE JANEIRO DE 1985*

Dispõe sobre processo de consulta e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A consulta, para efeitos tributários, sobre a correta classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias será formulada por escrito à repartição da Secretaria da Receita Federal do domicílio tributário do consulente, acompanhada de todos os elementos indispensáveis à classificação do produto.

§ 1º No consulta, o consulente deverá indicar a classificação que entender adequada e os correspondentes critérios utilizados.

§ 2º Quando da decisão resultar agravamento da tributação, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado daquela decisão.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente ao processo de que trata este decreto-lei a legislação tributária que rege o procedimento ordinário relativo a consulta.

Art. 3º A consulta que verse matéria sobre a qual não possa residir, a critério da autoirdade consultada, dúvida razoável, bem como a que abranja produtos já classificados, em processos anteriores de consulta, não produzirão quaisquer efeitos jurídicos, devendo ser arquivadas.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá decorrer restituição de tributos.

Art. 5º O ministro da Fazenda poderá expedir instruções necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei, inclusive baixar normas reguladoras do processo e sobre a estrutura orgânica responsável pelas decisões no sistema de tributação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 17.1.85.

DECRETO-LEI Nº 2.231, DE 21 DE JANEIRO DE 1985*

Dispõe sobre a gratificação pelo desempenho de atividades de apoio.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A gratificação pelo desempenho de atividade de apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, é acumulável com a gratificação por serviços especiais de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.232, DE 21 DE JANEIRO DE 1985**

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O imóvel incorporado nos termos do artigo anterior deverá ser vendido, pela pessoa jurídica a que foi incorporado, mediante instrumento público registrado até 30 de setembro de 1985, no cartório de imóveis competente, observado o disposto no item II e § 1º do art. 1º deste decreto-lei."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.243, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985*

Inclui parágrafo único no art. 3º do Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 3º do Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. As parcelas incorporadas ao vencimento do cargo efetivo, nos termos deste artigo, não serão consideradas para efeito do cálculo da vantagem pessoal de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979."

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

* Publicado no *DO* de 22.1.85.

** Publicado no *DO* de 22.1.85.

* Publicado no *DO* de 12.2.85.

DECRETO-LEI Nº 2.249, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985*

Estende a concessão da gratificação de atividade técnico-administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal direta e das autarquias federais.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estendida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal direta e das autarquias federais, a concessão da gratificação de atividade técnico-administrativa, instituída pelo Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nas mesmas bases e condições.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especiais ou emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-leis n.os 2.074, de 20 de dezembro de 1983, 2.111, de 4 abril de 1984, 2.112, de 17 de abril de 1984, 2.114, de 23 de abril de 1984, 2.117, de 7 de maio de 1984, 2.128, de 20 de junho de 1984, 2.140, de 28 de junho de 1984, 2.154, 30 de julho de 1984, 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de apoio à atividade de ensino e de desempenho de atividades previdenciárias, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 2.121, de 16 de maio de 1984, e 2.165, de 2 de outubro de 1984.

Art. 3º No caso de acumulação lícita de 2 (dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do orçamento geral da União e das autarquias federais.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

João Figueiredo
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 26.2.85.

DECRETO-LEI Nº 2.264, DE 12 DE MARÇO DE 1985*

Dispõe sobre a venda de bens imóveis pelo Ministério da Fazenda, com aplicação do produto da operação em empreendimentos do seu interesse e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É autorizado o Ministério da Fazenda a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda às necessidades do Ministério.

Parágrafo único. Para cada caso deverá haver aprovação expressa do ministro da Fazenda.

Art. 2º No processo de alienação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Os recursos obtidos nas alienações de que trata o art. 1º serão recolhidos

* Publicado no *DO* de 13.3.85.

à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, para aplicação em aquisição, construção, ampliação e reforma de bens imóveis e na compra de equipamentos, destinados ao Ministério da Fazenda.

Art. 4º O ministro da Fazenda baixará os atos necessários à efetivação das alienações autorizadas por este decreto-lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.268, DE 13 DE MARÇO DE 1985*

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É concedida aos procuradores da República de 1.ª e 2.ª categorias representação mensal de 60% (sessenta por cento), a ser calculada sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do orçamento geral da União.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 14.3.85.

DECRETO-LEI Nº 2.270, DE 13 DE MARÇO DE 1985*

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis da União.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 2º É facultado ao servidor de órgão da administração federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo da percepção da correspondente representação mensal."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.271, DE 13 DE MARÇO DE 1985**

Revoga o Decreto-lei nº 1.343, de 11 de setembro de 1974, e o art. 12 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

* Publicado no *DO* de 14.3.85.
** Publicado no *DO* de 14.3.85.

Decreta:

Art. 1º Ficam revogados o Decreto-lei nº 1.343, de 11 de setembro de 1974, e o art. 12 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.272, DE 13 DE MARÇO DE 1985*

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza não-tributária, contraídos por entidades filantrópicas.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O ministro da Fazenda poderá, mediante as condições que estabelecer, cancelar débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza não-tributária, contraídos por entidades de caráter filantrópico até 31 de dezembro de 1984, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I — não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II — apliquem seus recursos, integralmente, no país, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985*

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República,

no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas:

I — no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; no art. 3º do Decreto-lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969; e no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;

II — no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III — no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

IV — no § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

* Publicado no *DO* de 14.3.85.

* Publicado no *DO* de 15.3.85.

Parágrafo único. Fica o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional classificado como órgão de deliberação coletiva de segundo grau (letra *b* do art. 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971).

Art. 2º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro e de capitais, observada a seguinte composição:

I — um representante do Ministério da Fazenda;

II — um representante do Banco Central do Brasil;

III — um representante do Banco Nacional da Habitação;

IV — um representante da Comissão de Valores Mobiliários;

V — quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro e de capitais, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do ministro da Fazenda.

§ 1º Os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e seus respectivos suplentes serão designados pelo ministro da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionará um procurador da Fazenda Nacional, designado pelo procurador-geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

§ 3º O Conselho terá como presidente o representante do Ministério da Fazenda e como vice-presidente a pessoa assim designada pelo ministro da Fazenda entre os representantes referidos no item V do *caput* deste artigo.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e os órgãos do Ministério da Fazenda proporcionarão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão fixados em Regimento Interno aprovado pelo ministro da Fazenda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional prosseguirá no julgamento dos recursos que eram de sua competência, enquanto não estiver em funcionamento o órgão colegiado de que trata este decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

DECRETO Nº 91.156, DE 18 DE MARÇO DE 1985*

Institui a Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de reorganização e disciplinamento das finanças públicas federais, mediante a compatibilização dos chamados orçamentos monetário e das empresas estatais com o orçamento fiscal da União, em obediência aos princípios da unidade, universalidade e periodicidade;

Considerando a necessidade de reordenamento das relações institucionais entre o Tesouro Nacional e as autoridades monetárias;

Considerando que a conjuntura atual impõe o aperfeiçoamento da administração da dívida pública mobiliária da União, das atividades de fomento e da programação financeira do Tesouro Nacional;

* Publicado no *DO* de 18.3.85.

Considerando, finalmente, a necessidade de apresentação de um projeto oficial sobre tal assunto, para oferecimento a amplo debate nacional,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal, para reavaliação das vigentes instituições, instrumentos e mecanismos de finanças públicas federais e oferecimento de sugestões em forma de projeto destinado a amplo debate da opinião pública.

Art. 2º A Comissão de Reordenamento Financeiro do Governo Federal é integrada pelos seguintes membros:

I — ministro de Estado da Fazenda;

II — secretário-geral do Ministério da Fazenda;

III — presidente do Banco Central do Brasil;

IV — presidente do Banco do Brasil S.A.;

V — procurador-geral da Fazenda Nacional;

VI — secretário especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda;

VII — secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VIII — secretário Executivo da Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda;

IX — três técnicos de reconhecida competência em matéria financeira indicados pelo ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O presidente da Comissão será o ministro da Fazenda, ao qual competirá convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Em suas faltas, o ministro da Fazenda será substituído pelo presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A Comissão poderá desenvolver seus trabalhos mediante utilização de grupos ou equipes, integrados por técnicos do setor público e do setor privado.

Art. 4º A Comissão disporá de Secretaria-Executiva, que será exercida pela Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, com a incumbência de atuar como órgão de apoio.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney
Francisco Neves Dornelles